



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

**PARECER TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO Nº 20/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2023 1DOC**

**ASSUNTO:** Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação.

**DEMANDANTE:** Setor de Licitações e Contratos.

**DO RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação – CPL encaminhou a esta Coordenadoria de Controle Interno, para emissão de Parecer Técnico do Processo de contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e Ato nº 16 de 25 de agosto de 2022, que Regulamenta a Dispensa, na forma eletrônica, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, para aquisição de **04 (quatro) Certificados Digital e-CPF tipo A3**, com armazenamento em Token e **validade de 24 (vinte e quatro) meses**, para os chefes da Divisão de Orçamento, da Escrituração Contábil, da Contabilidade e da Divisão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Aracaju.

É o sucinto Relatório

**DO CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno; além disso, a Lei nº 8.666/93 em seu art. 116, § 3º, I, situa a atuação do Controle Interno nas licitações.

A Lei Complementar nº 169 de 16 de agosto de 2019, que dispõe, entre outros, sobre a Estrutura Organizacional Administrativa do Poder Legislativo Municipal, descreve as competências da Coordenadoria de Controle Interno da Câmara Municipal de Aracaju, entre elas, “VII – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade”.

Diante de todo o exposto, esta Coordenadoria passa analisar tecnicamente conforme determina o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

A Lei nº 8.666/1993, nos incisos I e II do art. 24, Dispensa Licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos para a Administração com o procedimento licitatório. Essa dispensa por valor não pode ultrapassar 10% do limite previsto para modalidade convite, nos casos de:

Art 24 - É dispensável a licitação:

(..)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Não obstante, cumpre salientar que, embora dispensável a licitação, há requisitos a serem cumpridos pela Administração Pública, estes são exigidos no art. 26 da lei nº 8.666/93, sendo seu cumprimento obrigatório para as dispensas admitidas com base no art. 24, II, quais sejam: a) razão da escolha do fornecedor ou executante; b) justificativa do preço. Consoante está orientação, o valor estimado para aquisição pretendida está dentro dos parâmetros determinados pela Lei 8.666/93.

Desta forma, verificamos a regularidade do procedimento em relação à justificativa do preço estimado, conforme Pesquisa de mercado que consta nos autos do Processo de Dispensa. A despesa com a execução do objeto desta licitação foi Reservada conforme SD nº 89/2023, no valor de R\$ 1.262,93 (um mil duzentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos).

Importante verificar os dispositivos Constitucionais e Legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual e vindouro.

Desta forma vejamos os seguintes dispositivos legais:

Art. 167, II da Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59, caput da Lei Federal nº 4.320/1964:

O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000:

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

1. Identificamos que consta no Autorizo de despesa Nº. 036/2023, a seguinte redação: **“tipo menor preço global”**, enquanto no Termo de Referência na sua cláusula “11. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO” e na Minuta da Dispensa Conta: **“menor preço por item”**.
2. Identificamos, no Termo de Referência, Cláusula “9. DAS PENALIDADES Pela inexecução parcial ou total a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao fornecedor as seguintes sanções: I – advertência; II – **multa, na forma prevista no instrumento convocatório;**”, não obstante, não identificamos, no instrumento convocatório, qual seja, a Minuta da Dispensa, a informação mencionada.
3. Identificamos, no Termo de Referência, Cláusula “12. DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES O FORNECEDOR ficará obrigado a aceitar nas mesmas condições da adjudicação os **acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto do presente termo de referência**, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor inicial atualizado, na forma do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.” Recomendamos a análise do Jurídico.

## CONCLUSÕES

Encaminhamos para Procuradoria Jurídica analisar se os dispositivos citados anteriormente atende ao estabelecido em Lei. Do ponto de vista formal, conclui-se que



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

poderá adotar a modalidade específica de Dispensa de Licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório, **desde que atendidas ou justificadas as recomendações contestantes deste Parecer.**

É o que entendemos e temos a informar no momento.

Aracaju, 29 de março de 2023.

**Juliana Oliveira Nascimento Teles**  
Coordenadora de Controle Interno  
Mat. 84466





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B5B9-1115-91F0-2358

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA NASCIMENTO (CPF 008.XXX.XXX-40) em 29/03/2023 09:31:38 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/B5B9-1115-91F0-2358>